



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0058655-73.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Manetoni - Distribuidora de Cimento, Cal e Produtos Siderurgicos Ltda.**
 Requerido: **Megalider Indústria e Comércio Ltda**

CONCLUSÃO

Em **25 de março de 2013**, faço estes autos conclusos ao MM.
 Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

MANETONI - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. requereu a falência de **MEGALIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005 em razão de duplicatas mercantis vencidas, não pagas e protestadas, no valor total de R\$ 204.594,97 (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/103).

Emenda à inicial e documentos (fls. 106/120).

Após diversas diligências, a ré foi citada e apresentou contestação (fls.146/188), na qual alegou que o interesse da autora sempre foi o de cobrar e receber o que de direito, mas utilizando-se do processo de falência como recurso para tanto; alegou, ainda, haver dúvidas acerca da liquidez e certeza dos títulos, vício nos protestos, nulidade das duplicatas, ausência de prova de entrega de mercadoria. Por fim, pleiteou que o pedido de falência seja julgado totalmente improcedente, bem como o sobrestamento do feito para tentativa de acordo com a autora.

Réplica às fls. 190/214.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Alega a ré o interesse da autora sempre foi o de cobrar e receber o que de direito, mas utilizando-se do processo de falência como recurso para tanto.

Tal alegação não merece ser acolhida, visto que o pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010.

Nesse mesmo sentido a Súmula 42 do TJSP dispõe que: “a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5: “De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

Não há irregularidade formal nos protestos dos títulos que embasam o presente pedido. Não se exige que o protesto fosse especial, para fins de falência.

Conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais é suficiente para o pedido de falência fundado na impontualidade injustificada que se instrua o pedido com o protesto cambial comum, vez que seu objetivo é tão somente demonstrar o não pagamento do título.

Confira-se, nesse sentido: Resp 7.151-0-SP, dentre outros.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que "em vista dessa dificuldade – e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista em lei entre protesto em geral e para fim falimentar - , qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado em impontualidade injustificada". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas; Saraiva; 8ª edição, 2011, pág. 354).

Todos os protestos possuem comprovação de intimação do devedor, com identificação do recebedor. Segundo a Súmula 52 do TJSP, “para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”.

O entendimento sumulado pretende garantir que o devedor terá sido efetivamente notificado do protesto, diante da gravidade de suas conseqüências.

Em relação às duplicatas, foram emitidas em razão de negócio firmado entre as partes, estando todas devidamente demonstradas pelas notas fiscais – fatura que acompanharam a inicial, inclusive com **menção expressa** às duplicatas emitidas com os prazos de pagamento, justamente por se tratar de compras a prazo.

Aliás, até mesmo a argumentação de falta de assinatura do emitente ou de pessoa legalmente "habilitada" a fazê-la fica suprida diante do que constou na nota fiscal e do fato de que fora recebida pela ré, sendo que, como é cediço, quando são emitidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

notas fiscais/fatura e, em se tratando de pagamento a prazo, emitidas duplicatas para pagamento, ou seja, em caso de desacordo comercial, há tempo de sobra para tais questionamentos, o que a ré não fez, inclusive quando intimada dos protesto.

Por fim, no que diz respeito à alegação da ré de que não há provas de que a mercadoria foi entregue não merece prosperar, diante dos canhotos de recebimento de mercadoria anexados aos autos, devidamente assinados e com carimbo da ré, não havendo qualquer outro documento que pudesse colocar em dúvida o efetivo recebimento das mercadorias.

Portanto, presentes a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos.

Desse modo, e considerando que a ré não efetuou o depósito elisivo, a falência é de rigor.

Pelo exposto, **DECLARO**, hoje, às 15 horas, a falência da empresa **MR SOUSA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME.**, atual denominação de **MEGALIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ **12.355.789/0001-82**, estabelecida à Avenida Amador Bueno Veiga, 1970, sala 12, CEP 03636-100, São Paulo/SP, sendo seu sócio **MARCOS ROBERTO DE SOUSA**, CPF n. 083.034.858-14, RG n. 151551680, residente à Rua Líbero Ancona Lopes, 228, Pq Cruzeiro do Sul, CEP 08070-280, São Paulo - SP. (fls. 170/176)

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o advogado da requerente, Dr. Nilson dos Santos Almeida, OAB nº. 128.845/SP, com escritório à Rua Professor Antonio Dirceu Marmo, 127, São Luiz, CEP 13.304-220, Itu/SP, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00 supracitados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, **pena de extinção do processo.**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, **25 de março de 2013.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**